

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

Teoria Geral do Direito Civil I (Turma B)

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

**Exame de Recurso – Época de Coincidências – fev.-2019**

2 valores: ponderação global

TÓPICOS DE CORREÇÃO

**I.**

No dia 27 de dezembro de 2018, Alan, turista inglês, acordou com António, empresário do turismo português, uma prestação de serviços de transporte automóvel com motorista e guia turístico para os dias 1 e 2 de janeiro de 2019. Foi acordado o preço de €650/dia. As partes combinaram tudo telefonicamente e acordaram que enviariam depois um e-mail a confirmar o que tinham dito, mas nunca o fizeram.

***Partindo dos elementos de facto que são indicados em cada uma das hipóteses subsequentes (e independentes entre si), e supondo que o direito português é aplicável, identifique a resolva as questões relevantes.***

*1ª hipótese:* Antes de acordarem a prestação de serviços, Alan comentara com António que pretendia aproveitar o início do ano para assistir a um concerto de um fadista português e para aproveitar os dias de sol que se previa para aquela época. As previsões meteorológicas falharam e o concerto de fado já tinha sido cancelado desde o início de dezembro, sem que Alan soubesse. Alan enviou um e-mail a António a cancelar o serviço, pedindo a devolução do sinal de 100 Euros entretanto pago. António recusou e referiu que o contrato é válido e deve ser cumprido. Alan pediu então uma redução do preço para 200 Euros, mas António também recusou. Que argumentos jurídicos poderiam cada uma das partes invocar a seu favor? E a quem assiste razão? (4 valores)

*2ª hipótese:* No dia 1 de janeiro, António apresenta-se no hotel de Alan com um automóvel usado com 30 anos e em muito mau estado. Alan protesta, referindo que o valor de €650 por dia pressupunha uma limousine confortável. António discorda, indicando que o valor resulta apenas da circunstância de a procura ser elevada nesta altura do ano. Quem tem razão? (4 valores)

*3ª hipótese:* Transportado por António, Alan visita uma quinta produtora de vinhos e termina o passeio embriagado. António, sem olhar para o rosto de Alan, pergunta-lhe se pretende adquirir uma quinta no Alentejo, sendo o valor declarado na escritura apenas €50.000 e o preço da venda €250.000, para que Alan pague menos imposto. Alan aceita. Porém, quando António escreve a Alan a indicar a data para comparecer no notário, este refere que não quer comprar quinta alguma, até porque foi informado que a quinta em causa estava situada junto ao traçado de uma autoestrada projetada para a zona, circunstância que lhe fora omitida por António, o qual lhe dissera que todo o Alentejo era um sossego total. António indica que perdeu um negócio de €300.000 e não aceita voltar atrás. Como enquadra os argumentos utilizados e quem tem razão? (4 valores).

4ª hipótese: Alan comprou a quinta para a sua reforma. Contudo, um mês depois descobriu que seria construída uma fábrica poucos metros adiante e pretende desfazer o negócio com António, alegando que este já sabia e não o informou (3 valores).

## II.

Pronuncie-se, fundamentada e criticamente, sobre a validade de uma cláusula contratual que estabeleça o seguinte: “As partes acordam excluir as regras de interpretação do Código Civil, devendo o presente contrato ser interpretado literalmente, assumindo que os contraentes são conhecedores do negócio em causa. As partes renunciam a anulação do contrato com fundamento em erro” (3 valores).

### § Tópicos de Correção:

**Hipótese 1:** A irrelevância da alteração de circunstâncias meteorológicas, à luz do artigo 437.º. A irrelevância do erro sobre os motivos quanto ao concerto de fado, à luz do artigo 252.º. Fundamentação, com explicação da diferença entre motivos e base do negócio e entre erro e AdC. Não há lugar a anulação, nem a modificação do contrato. A circunstância de o acordo não ter sido reduzido a escrito não invalida a vinculação, mas deve ser ponderado o problema à luz do artigo 223.º

**Hipótese 2:** Interpretação das declarações negociais à luz dos artigos 236.º e, sobretudo, do 237.º do Código Civil para determinação das características da prestação. A inverosimilhança do dissenso oculto. Ponderação da existência de um erro sobre o objeto do negócio por parte de Alan, à luz do artigo 251.º e enquadramento da declaração de António quanto ao sossego da região, muito embora não pareça ser de considerar a existência de *dolus malus* (artigo 253.º).

**Hipótese 3:** Enquadramento geral do problema na temática do negócio com forma legal acordado mas não formalizado. Indicação do enquadramento típico destes problemas no âmbito da c.i.c. Razões de divergência deste quadro típico: (i) ponderação da incapacidade acidental de Alan, embora este não a invoque – a escolha subjacente à anulabilidade e a convalidação (ii) ponderação da circunstância de o negócio em apreço ser um negócio relativamente simulado – artigo 241.º - mas também do facto de a invocação se colocar *inter partes*, artigo 242.º, n.º 2 (iii) ponderação da alegação de Alan de que a falha de deveres de informação é uma causa de afastamento dos efeitos típicos da promessa. Estes dois últimos argumentos permitiram afastar a hipótese de responsabilidade por contrato nulo por vício de forma ou falta de formalização de contrato solene.

**Hipótese 4:** ponderação da alteração das circunstâncias (artigo 437.º) e dificuldade da sua aplicação a contratos já executados, bem como a um caso com estas características, em que há perturbação do fim de emprego do bem adquirido. Ponderação da existência de violação de deveres de informação por parte de António, mas consideração também do ónus de autoinformação de Alan, no quadro da c.i.c. Caso se entenda haver violação de deveres de informação, a revogação do contrato como consequência. A hipótese mais razoável é a de “o risco” ser atribuído a Alan.

II. Reflexão sobre o carácter injuntivo ou dispositivo da regulação do Código Civil sobre interpretação do negócio e sobre os vícios da vontade. A possibilidade de cláusulas de transferência do risco de erro, à luz da razão de ser e dos interesses tutelados pelo Código Civil nos artigos 247.º e seguintes

